



Agravo de Instrumento nº 0058262-64.2025.8.19.0000

Agravante: BRADESCO SAÚDE S.A.

Agravado: ANA CLARA PIMENTEL NASCIMENTO

Relatora: DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. DOENÇA RARA GRAVE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. DESCUMPRIMENTO REITERADO. RECURSO RESTRITO A QUESTIONAR A MAJORAÇÃO DE MULTA DIÁRIA E O PRAZO PARA CUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, ratificou tutela provisória determinando o fornecimento do medicamento "olumiant" à autora, portadora de doença autoinflamatória rara e grave, no prazo de 24 horas, majorando a multa diária para R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, limitada a R\$ 100.000,00, diante da recalcitrância da ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor da multa diária fixada em R\$ 5.000,00 é desproporcional; (ii) estabelecer se o prazo de 24 horas para cumprimento da ordem judicial é exíguo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O fornecimento do medicamento indicado pelo médico assistente é imprescindível diante da gravidade da



doença e do risco de morte da beneficiária, menor impúbere.

A multa diária possui natureza coercitiva, devendo observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e foi majorada em razão do descumprimento reiterado e injustificado da decisão judicial.

O valor fixado encontra-se em consonância com precedentes do STJ e deste tribunal, não sendo desarrazoado em face da essencialidade do bem tutelado.

Não há exiguidade de prazo, pois a operadora teve conhecimento da solicitação há quase dois meses e foi intimada em três oportunidades antes da interposição do recurso.

A alegação de prazo insuficiente é improcedente, visto que a recorrente dispôs de tempo suficiente para cumprir a obrigação e optou por não fazê-lo.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado (Antiga Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRADESCO SAÚDE S.A. insurgindo-se contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital – Regional de Santa Cruz que ratificou o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência no sentido de compelir a parte ré a custear o fornecimento de medicamento indicado pelo médico assistente da parte autora, ora agravada no prazo de 24 horas, majorando para R\$ 5.000,00 a multa diária por eventual descumprimento.

A decisão alvejada foi prolatada nos seguintes termos (index 206981211 – peças do originário):

1) Em index 202769884 foi deferido o pedido de antecipação de tutela para que a parte ré cumprisse a obrigação de fornecer o medicamento Olumiant no prazo de 24 horas. Em index 204881761 foi determinada a majoração da multa em razão do descumprimento, pois, intimada a parte ré para que comprovasse o cumprimento da obrigação, ou a cumprisse IMEDIATAMENTE, sob pena de majoração da multa diária para 1.000,00, uma vez que a anterior se demonstrou insuficiente, nos termos do art.537, §1º, I, CPC, dando-lhe ciência, ainda, que a recalcitrância no descumprimento da decisão judicial, poderia ensejar, na forma do artigo 536, §1º do CPC, a responsabilização do representante legal da empresa, além da remessa das peças ao Ministério Público para apuração de crime de desobediência. Decido. Decorrido o prazo da decisão anterior, devidamente intimada, deixou a parte ré de comprovar o cumprimento da obrigação. Tendo em vista que a ré já foi por duas vezes intimada e, decorrido o prazo concedido, continua se quedando inerte, descumprindo injustificadamente a decisão que deferiu a tutela de urgência, sendo obrigação que põe em risco a vida da parte autora; DETERMINO nova intimação da parte ré para, em última oportunidade, cumpra a decisão que deferiu a tutela de urgência, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, limitada, ora, ao montante de R\$ 100.000,00, sem prejuízo das multas anteriores. Deverá a diligência ser cumprida na pessoa Diretor presidente da ré BRADESCO SAUDE S A ou, na sua falta, de seu substituto legal, cientificando a referida pessoa de que o não cumprimento do ora determinado configurará ato atentatório à dignidade da justiça e acarretará multa pessoal no valor de R\$ 10.000,00. Em razão do que ora se determina, deverá o senhor OJA realizar a identificação pormenorizada





da pessoa que receber a intimação. Cumpra-se com urgência pelo OJA de plantão. Anote-se no mandado a advertência que, em caso de novo descumprimento, haverá a imediata extração de cópias dos autos e remessa à Promotoria de Central de Inquéritos que atua nesta regional para fins de apuração de eventual CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (art. 330, do Código Penal) e à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), para que sejam adotadas as providências administrativas necessária.

Inconformada, a parte ré manifestou sua insurgência requerendo seja o valor da multa imposta, que considera excessivo, reduzido. Requereu ainda a fixação de prazo razoável para cumprimento da liminar ante a exiguidade de prazo estabelecida na decisão atacada.

Decisão indeferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo requerido (index 000035).

Manifestação da parte autora requerendo seja negado provimento ao recurso e mantida a decisão agravada (index 000044).

A Procuradoria de Justiça (index 000060) opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido, mesmo porque, é tempestivo.

Pontue-se que a questão trazida a julgamento evidencia uma relação de consumo nos moldes dos artigos 2º e 3º do CDC motivo pelo qual, a demanda será julgada consoante os princípios e normas do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor.

Observa-se que a controvérsia recursal se restringe ao montante arbitrado a título de multa cominatória em caso de descumprimento da tutela antecipada deferida, bem como sobre a exiguidade de prazo fixado para cumprimento da liminar deferida.

Assiste razão ao recorrente em pequena parte.

Infere-se de forma clara pelo laudo médico acostado aos autos originários que a parte autora apresenta doença autoinflamatória rara (Vasculopatia Associada a STING com início na infância - SAVI), caracterizada por inflamação sistêmica, artrite, doença pulmonar intersticial progressiva, causando dispneia, tosse e hemorragia pulmonar, além de vasculopatia que pode causar lesões cutâneas graves. O quadro clínico da parte autora é considerado grave, podendo levar a complicações sérias, incluindo a morte. Em razão disso foi indicado o tratamento prescrito, imprescindível para possibilitar a manutenção de sua saúde (index 202729021 – Pje).

Diante do histórico da parte agravada, torna-se forçoso reconhecer que o tratamento adequado ao seu caso deve ser prestado da forma indicada pelo médico assistente.

Isso porque a falta do tratamento poderá, diante de sua vulnerabilidade (menor impúbere), gerar riscos e complicações decorrentes de sua incapacidade atual, **agravando seu estado de saúde ou, ainda pior, aumentando o risco de morte em caso do não uso da medicação prescrita.**

O juízo de primeiro grau concedeu a antecipação da tutela, valendo aqui acrescentar que a discussão envolve exame de cláusulas contratuais e sua validade diante de dispositivos legais, não sendo cabível a revogação da ordem, enquanto a questão estiver em debate.

Apreciar a questão de fundo, em sede agravo, seria adentrar no próprio mérito da ação, o que não é possível neste momento.

No que concerne à multa, deve ser observado que a referida tem caráter coercitivo e não compensatório, indenizatório ou sancionatório, tendo por única finalidade tornar eficaz a medida.

Assim, a sua fixação deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não sendo tão baixa, a ponto ser mais vantajoso pagar a multa e não cumprir a decisão, tampouco tão alta a ponto de se tornar mais interessante que a própria obrigação principal, deixando de ser meio para ser fim.

Neste sentido a Jurisprudência do STJ, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR TOTAL DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. Todavia, se a apuração da razoabilidade se faz entre o simples cotejo do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título de astreinte, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte. 2. Diversamente, se o deslocamento do exame da proporcionalidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, for transferido para o momento de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial. Sob esse prisma, **o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da inércia do próprio devedor**. 3. Na espécie, o autor - beneficiário de plano de saúde - era portador de enfisema pulmonar, necessitando de aparelho de ventilação mecânica para sobreviver. Diante disso, o pedido emergencial foi deferido para determinar que a ora agravante mantivesse o autor hospitalizado ou, optando em mandá-lo para casa, fornecesse todo tratamento indispensável. Diante dessas peculiaridades, evidente que a



multa diária fixada originalmente pelo magistrado - R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento - não se distanciou dos critérios de razoabilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1523970 SP 2015/0071279-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2015). (grifo nosso)

Desta forma, a decisão agravada, que determinou a majoração da multa diária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, não se afastou dos padrões aplicados neste Tribunal de Justiça.

Destaque-se que **a parte agravante foi intimada em 3 oportunidades (24.06.2025/01.07.2025/08.07.2025) para dar efetivo cumprimento à determinação exarada pelo juízo de origem, contudo manteve-se inerte.**

Portanto, a majoração decorreu da constatação pelo juízo de origem do descumprimento reiterado e não justificado da ordem judicial, sendo fixada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à luz da essencialidade do direito tutelado – a saúde e a dignidade da parte autora.

Nesse sentido:

0086803-44.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 11/02/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. ARBITRAMENTO DE ASTREINTES. DEFERIMENTO, ANTERIOR, DE TUTELA DE URGÊNCIA, NO SENTIDO DE COMPELIR A OPERADORA DE SAÚDE RÉ A AUTORIZAR OU CUSTEAR O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (CORREÇÃO DE HERNIA DISCAL LOMBAR, COM COMPRESSÃO DURAL SEGUIDA DE ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS E PROTUSÕES), COM TODOS OS MATERIAIS LISTADOS PELO MÉDICO ASSISTENTE DO AUTOR, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE MULTA A SER FIXADA. **RECALCITRÂNCIA POR PARTE DA OPERADORA DE SAÚDE, QUE SE RECUSOU A FORNECER OS MATERIAIS REQUERIDOS PELO MÉDICO ASSISTENTE. MULTA COERCITIVA DIÁRIA ARBITRADA, INICIALMENTE, EM R\$500,00 (QUINHENTOS**

REAIS), QUE FOI MAJORADA PARA R\$1.000,00 (MIL REAIS) E, POSTERIORMENTE, PARA R\$1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS), NAS DECISÕES ALVEJADAS, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA, A QUAL FOI OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE RESTOU DESPROVIDO, TENDO A DECISÃO TRANSITADO EM JULGADO. OPERADORA DE SAÚDE RÉ, ORA AGRAVANTE, QUE DEVERIA TER FORNECIDO OS MATERIAIS REQUERIDOS PELO MÉDICO ASSISTENTE, CONFORME CONSTA DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA, SENDO CORRETA A FIXAÇÃO DE MULTA COERCITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 537, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DIANTE DE SUA RECALCITRÂNCIA EM DAR CUMPRIMENTO AO DETERMINADO NA DECISÃO JUDICIAL. PRAZO FIXADO PARA INCIDÊNCIA DAS ASTREINTES QUE FOI RAZOÁVEL, DIANTE DA ANTERIOR DECISÃO DE DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/02/2025 - Data de Publicação: 03/04/2025.

0075664-95.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 09/12/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA A FIM DE OBRIGAR O PLANO DE SAÚDE A CUSTEAR TRATAMENTO PARA MENOR PORTADOR DE ESPECTRO AUTISTA. PARTE RÉ QUE SE INSURGE CONTRA MULTA MAJORADA PARA R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LIMITADA A R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). **AUMENTO NECESSÁRIO DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. EFICÁCIA DA MEDIDA QUE DEVE SER ASSEGURADA PELOS MEIOS DE COERÇÃO APLICÁVEIS À HIPÓTESE. ARTIGOS 297 E 537 DO CPC.** PONDERAÇÃO DE INTERESSES. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE NÃO PODE SE SOBREPOR AO INTERESSE DO MENOR. PRAZO EXTENSO E QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO BEM TUTELADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 09/12/2024 - Data de Publicação: 11/12/2024. (grifo nosso)

Ademais, em consulta realizada na rede mundial de computadores, observa-se que o preço médio do medicamento necessário ao tratamento continuado da parte autora gira em torno de R\$ 7.500,00!

Portanto, para evitar a aplicação da multa arbitrada, basta à parte agravante dar o devido cumprimento à determinação, tendo em vista que é exatamente este o objetivo de sua fixação.

Finalmente, ao contrário do que pretendeu fazer crer a parte recorrente, não há que se falar em exiguidade para o efetivo cumprimento da liminar deferida na decisão atacada.

Isso porque a parte agravada acostou aos autos principais comprovante da negativa da parte agravante ocorrida em 20.06.2025 (index 202729042 - Pje), **questão que não foi refutada no presente recurso**, sendo certo que a aludida solicitação ocorreu **há quase 2 meses, não podendo a parte agravante alegar surpresa ou despreparo em relação ao requerimento!**

De outra ponta, observa-se que a decisão agravada foi proferida em 23.06.2025 estabelecendo o cumprimento em 24 horas, sendo certo que o mandado de **intimação positivo foi cumprido pelo OJA de plantão em 24.06.2025, tendo sido noticiado o descumprimento da determinação**, havendo novas intimações em 01.07.2025 e 08.07.2025, sendo certo que **a parte agravante somente interpôs o presente recurso em 17.07.2025.**

Significa dizer que, ainda que se alegasse a necessidade de ampliação do prazo para o adequado cumprimento da decisão, **é fato incontroverso que a parte agravante dispôs de 15 dias para o cumprimento da liminar deferida, optando pelo descumprimento da determinação e pela interposição do presente recurso.**

Nesta toada, não há neste momento como se arguir exiguidade de prazo para justificar eventual descumprimento da tutela!

Diante destas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, ficando mantida a decisão como foi lançada.



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES
R E L A T O R A

